

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 125, DE 2008

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá, celebrado em Brasília, em 25 de maio de 2007.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado CLODOVIL HERNANDES

### I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 125, de 2008, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá, celebrado em Brasília, em 25 de maio de 2007.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim informa que, ao lançar bases para o estabelecimento de ligação aérea regular entre Brasil e Panamá, o presente Acordo facilitará o

transporte de carga aérea e passageiros entre os dois países e reforçará as possibilidades de incremento nas relações econômicas bilaterais, sobretudo no aspecto comercial.

O Acordo conta em sua seção dispositiva com vinte e um artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 2, no qual estão especificados os direitos de tráfego concedidos às empresas aéreas designadas por qualquer das Partes, em particular, o de fazer escalas nos pontos do território da outra Parte dispostos no Quadro de Rotas constante do Anexo ao presente Acordo, com o propósito de embarcar e desembarcar passageiros, carga e mala postal em tráfego aéreo internacional.

Nos termos prescritos no Artigo 3, cada Parte Contratante terá o direito de designar por escrito à outra Parte o número de empresas aéreas que deseje, com o fim de explorar os serviços acordados nas rotas especificadas, assim como substituir por outra uma empresa aérea previamente designada.

O Artigo 5 cuida das isenções que cada Parte concederá à outra, com base na reciprocidade, em conformidade com sua legislação nacional, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras; ao passo que o Artigo 7 dispõe sobre as tarifas aplicadas pelas empresas designadas, a serem estabelecidas em níveis razoáveis.

Os certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças expedidas por uma das Partes serão, nos termos do Artigo 10, reconhecidos como válidos pela outra Parte, desde que os requisitos de emissão sejam iguais ou superiores ao mínimo estabelecido pela Convenção de Chicago.

A questão da segurança da aviação recebe o devido destaque nos termos do disposto no Artigo 12, no qual as Partes manifestam sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, observando-se os diversos instrumentos do direito internacional que regem a matéria, incluindo a Convenção para Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, de 1970, e a Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, de 1971.

Consultas entre as Partes acerca da aplicação do presente instrumento estão previstas no Artigo 15, bem como, nos termos do Artigo 14, o intercâmbio de dados estatísticos relacionados ao tráfego transportado pelas empresas aéreas designadas.

Os mecanismos para solução de controvérsias entre as Partes com relação à aplicação do Acordo, que privilegiam as negociações diretas, mas que prevêem a eventual constituição de um tribunal com três árbitros, estão dispostos no Artigo 17.

O presente Acordo poderá ser modificado de comum acordo entre as Partes (Artigo 16), será registrado na Organização de Aviação Civil Internacional (Artigo 18), poderá ser revisado para se adaptar a convenção ou acordo multilateral concernente que ambas as Partes venham a aderir (Artigo 19), poderá ser denunciado a qualquer tempo por uma das Partes (Artigo 20) e entrará em vigor após a troca de notificações, por Nota Diplomática, entre as Partes do cumprimento de suas respectivas formalidades constitucionais (Artigo 21).

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

No âmbito da Convenção de Chicago, de 1944, a maioria dos signatários comprometeram-se na concessão de direitos restritos da aviação civil, circunscritos às chamadas primeira e segunda liberdades do ar, direito de sobrevôo e de escala técnica respectivamente, preferindo deixar a concessão de liberdades mais amplas para ser tratada por meio de avenças bilaterais, como a que estamos a apreciar, firmada entre o Brasil e Panamá.

Na realidade atual, na qual se constata a intensificação do processo de globalização, acordos dessa espécie ganham destaque, pois propiciam um maior trânsito de pessoas e mercadorias através das fronteiras dos Estados signatários favorecendo o fluxo de investimentos e o intercâmbio comercial.

O Brasil possui uma rede de acordos bilaterais da espécie em expansão, sendo que o instrumento em apreço favorecerá o enriquecimento do intercâmbio Brasil - Panamá, que conheceu significativos avanços nos últimos anos.

Para tanto, basta lembrar a recente visita do Presidente Torrijos ao país e a retribuição da visita com a ida do Presidente Lula ao Panamá no ano passado, com os decorrentes acordos firmados entre os dois países contemplando, além dos serviços aéreos em comento, a cooperação na área do meio ambiente, turismo, e técnica e científica, em especial, uma avença sobre biocombustíveis.

Além disso, as trocas comerciais entre os dois países registraram sucessivos aumentos nos últimos anos para atingir, em 2007, cerca de US\$ 400 milhões, com ampla prevalência das exportações brasileiras.

O presente instrumento, conforme relatado, contempla cláusulas usuais em instrumentos da espécie, concedendo direitos ampliados para as empresas designadas pelas Partes, observando as legislações nacionais, atendendo aos dispositivos da Convenção de Chicago e dando destaque à questão da segurança da aviação em consonância com os instrumentos concernentes à matéria do direito internacional.

Em suma, o Acordo em apreço encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, razão pela qual, VOTO pela aprovação do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá, celebrado em Brasília, em 25 de maio de 2007, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado CLODOVIL HERNANDES  
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2008  
(MENSAGEM Nº 125, DE 2008)**

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá, celebrado em Brasília, em 25 de maio de 2007.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá, celebrado em Brasília, em 25 de maio de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado CLODOVIL HERNANDES  
Relator